



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Recurso n.º : 301-123313
Matéria : DRAWBACK – Ano ou Ex.(s) 1994
Recorrente : SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

MULTAS – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – A responsabilidade da sucessora se restringe aos tributos não pagos pela sucedida e às multas exigíveis da sucedida quando lançadas antes da incorporação. Inteligência do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando,

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Recurso n.º : 301-123313
Recorrente : SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-30.048, consubstanciado na seguinte ementa:

"DRAWBACK – COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (II/IIPI).

Não será aceito RE para efeito de comprovação do regime de drawback suspensão, efetuado por pessoa jurídica diferente da que foi concedida no Ato Concessório emitido pela CACEX, por não atender aos requisitos estabelecidos no inc. IV do art. 34 da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES PELAS MULTAS.

A sucessora responde pelos créditos tributários definitivamente constituídos, com base no disposto no art. 129 do Código Tributário Nacional.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA"

Do acórdão proferido por maioria de votos, a empresa contribuinte recorre sob o argumento de que o mesmo diverge de entendimento manifestado nos acórdãos paradigmas, a seguir ementados:

a) quanto ao compromisso de exportação:

"DRAWBACK. RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO QUE INDICA O PLENO CUMPRIMENTO DO REGIME. INCABÍVEIS A COBRANÇA DE TRIBUTOS E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES LEGAIS.

RECURSO PROVIDO" (Acórdão nº 303-28174, Relatora: Dione Maria Andrade da Fonseca, Unânime, Data da Sessão: 24 de abril de 1995)

"DRAWBACK . A CERTIFICAÇÃO DADA PELA CACEX, ATRAVÉS DE RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DRAWBACK, DE QUE AS MERCADORIAS IMPORTADAS AO AMPARO DE ATO CONCESSÓRIO FORAM TOTALMENTE UTILIZADAS NOS PRODUTOS EXPORTADOS. SEM QUALQUER

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

RESSALVA QUANTO AOS DEMAIS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO MESMO AC, DESCARACTERIZAM O INADIMPLEMENTO AFIRMADO PELA FISCALIZAÇÃO E TRAZIDO NA DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 302-33772, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes, Unânime, Data da Sessão: 28 de julho de 1998)

b) quanto à identificação do sujeito passivo:

"IRPJ – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUCESSÃO – O ARTIGO 140 DO RIR/80, REPRODUZINDO COMANDO INSERTO NO ART. 133 DA LEI N.º 5.172/66, IMPÕE A RESPONSABILIDADE DO TRIBUTO PO SUCESSÃO A QUEM ADQUIRE O FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO DE OUTRO. DESTA FORMA, HÁ ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, QUANDO A RESPONSABILIDADE FOR IMPUTADA À EMPRESA POR AQUISIÇÃO FEITA PELO SÓCIO, EM SEU PRÓPRIO NOME." (Acórdão n.º CSRF/01-1.915, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Unânime, Data da Sessão: 6 de novembro de 1995)

"NORMAS DE PROCEDIMENTO – O JULGADOR INDEPENDE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE PARA EXAMINAR A REGULARIDADE PROCESSUAL E QUESTÕES DA PARTE PARA EXAMINAR A REGULARIDADE PROCESSUAL E QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, AÍ COMPREENDIDO O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE DEVE NORTEAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NEGADO." (Acórdão CSRF/01-03.136, Relatora: Leila Maria Scherrer Leitão, Unânime, Data da Sessão: 06 de novembro de 2000)

"IRPJ – NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – É NULO, POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, O LANÇAMENTO EFETUADO CONTRA PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO, CABENDO A EXIGÊNCIA CONTRA INCORPORADA, NOS TERMOS DO ART. 132 DO CTN, E DO ART. 5º, INCISO III, DO DECRETO-LEI N.º 1.598/77" (Acórdão n.º 101-93.587, Relator: Sebastião Rodrigues Cabral, Unânime, Data da Sessão: 22 de agosto de 2001)

c) quanto à responsabilidade dos sucessores pelas multas:

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

“.....

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES – Multa. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos arts. 3º e 132 do CTN. Decisão do STF no RE nº 90.834-MG, relator o Ministro Djaci Falcão, RTJ nº 93, pág. 862)”

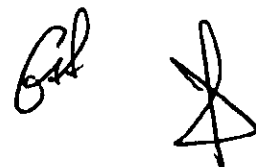
.....

(Acórdão nº 101-93.587, Relator: Sebastião Rodrigues Cabral, Unânime, Data da Sessão: 22 de agosto de 2001)

Aduz, a Recorrente, que a ilegitimidade de parte é inquestionável (docs de fls. 50/70), uma vez que “quem praticou a infração, quem foi autuada e quem existia na data da autuação, não eram as mesmas pessoas jurídicas”, uma vez que, conforme consignado e comprovado nas peças impugnatória e recursal, a Usina Siderúrgica da Bahia S/A – USIBA, a quem se imputou a prática, em 1994, das irregularidades constantes dos autos, fora incorporada pela Siderúrgica Açonorte S/A (que foi autuada) e esta, por sua vez, fora incorporada, em 23/12/96, pela Companhia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA, que passou a denominar-se GERDAU S/A, de acordo com as assembléias de 23/12/96. Logo, em 15/05/98 (data da autuação), tanto a pessoa jurídica que teria praticado as pretensas irregularidades, como a autuada, há muito não mais existiam.

Alega que “quando uma empresa se extingue, qualquer que seja a modalidade jurídica (inclusive a incorporação) deixa de ser sujeito de direito e, por decorrência, de ter capacidade processual: daí haver estabelecido o CTN, no art. 132, que nesses casos deve ser chamado a responder o sucessor, quer dizer, o sujeito passivo, na espécie, será o responsável, e não a empresa sucedida dado que esta não é mais sujeito de direito, carente, portanto, da capacidade de ser parte.”

Ressalta que a decisão do Acórdão nº101-93.587 foi prolatada exatamente em caso idêntico e com a mesma empresa, porém a autuação se deu na área do IRPJ.



Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Aduz que, tendo o Auto de Infração sido lavrado contra pessoa jurídica inexistente, ocorreu manifesto erro na identificação do sujeito passivo, logo, o lançamento é nulo, vez que a relação jurídica não pode ter existência em razão do manifesto equívoco na identificação do sujeito passivo, dado que a autuação recaiu sobre pessoa jurídica que há muito não existe mais.

Afirma que as questões preliminares não precluem e, dada a sua importância para a validade do processo, sequer dependem de oportuna manifestação da parte, pois o julgador pode conhecê-las por iniciativa própria, isto é, de ofício. Logo, com maior razão, devem ser conhecidas quando o julgador é provocado pela parte, a qual pode fazê-lo em qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e em qualquer estado de causa, mediante a objetiva colocação dos fatos. --

No mérito, alega que também não procede a exigência, uma vez que, embora a decisão tenha mantido na íntegra a exigência, somente apreciou um dos componentes da autuação, no entanto, a exigência assenta em mais de um fato:

a) foi apontada pretensa menor quantidade dos Registros de Exportação de n.ºs 94/0222797 e 94/0340879, porém ela não ocorreu, em razão de que ambos estavam desdobrados em várias partes, sendo certo que o somatório destas partes perfazem o valor total declarado no Relatório de Comprovação;

b) afirmou-se que o RE n.º 94/0340879-001 não pertenceria ao beneficiário do ato concessório, porém também não é correta tal afirmação, uma vez que o produto discriminado em tal registro foi vendido pela COSIGUA com o fim específico de exportação, tendo o mesmo saído diretamente da USIBA para o Porto de Salvador, além disso, no próprio RE, consta que foi produzido pela USIBA.

Além disso, tendo em vista os documentos juntados (fls. 247/248) e o certificado apresentado, datado de 16/05/86, substituindo o anterior, também não procede o questionamento da autoridade julgadora no sentido de que a Cia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA não se qualificaria como uma empresa comercial exportadora.

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Alega que a CACEX emitiu, em 28/08/95, o Relatório de Comprovação de Drawback atestando que a empresa sob análise utilizou-se da quantidade total da mercadoria importada ao amparo do ato suspensivo para a produção da mercadoria exportada, logo, a falta de indicação nas Notas Fiscais de vendas contendo a declaração relativa ao conteúdo importado sob o mencionado regime e a sua quantidade, não passa de descumprimento de obrigação acessória que não pode descaracterizar toda a operação.

Conclui que é inegável que no momento em que lavrado o Auto de Infração, a empresa que praticara o ato não mais existia, assim, suas sucessoras, *ex vi* dos artigos 132 e 133 do CTN não respondem por multas, não sendo outro o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes.

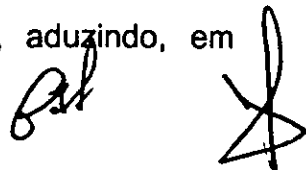
Demonstrado o erro na identificação do sujeito passivo, o cumprimento do compromisso de exportação assumido, bem como a inexigibilidade de multa da sucessora, requer seja reformada a decisão recorrida.

Acórdãos Paradigmas juntado às fls. 294/358.

A informação técnica de fls. 361/364, admitindo parcialmente o Recurso Especial, concluiu pela efetiva caracterização da divergência jurisprudencial argüida pelo contribuinte, dentre os vários acórdãos paradigmas apresentados, somente no que diz respeito à responsabilidade da sucessora pelas multas.

Referida informação foi acatada pelo Despacho de fls. 365, proferido pelo d. Presidente da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 366/376, ressaltando que o Recurso Especial foi admitido apenas no tocante à questão da responsabilidade da empresa-sucessora pelas multas, aduzindo, em síntese, que:



Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

- i) a matéria está preclusa, não merecendo, portanto, análise por parte da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, isto porque, de acordo com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10/12/97, que regulamentou o processo administrativo tributário, considera-se não impugnada a matéria não ventilada quando da formulação da impugnação;
- ii) analisando-se a impugnação formulada às fls. 44/46, tem-se que a matéria admitida no Recurso Especial não foi discutida.

Quanto ao mérito, ainda que não considerada matéria preclusa, afirma não caber razão à recorrente, pois, com relação à alegação apresentada e documentação anexada somente na fase recursal de que a sucessora de pessoa jurídica incorporada não responde por multas devidas pela incorporada, agora denominada GERDAU, não cabe razão à recorrente, uma vez que, conforme determinado nos artigos 129 e 132 do CTN, a sucessora responde também pelas multas devidas.

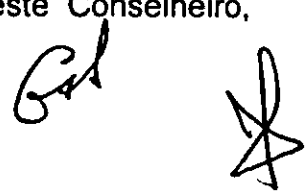
Requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Em observância ao disposto no §5º, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foram os autos convertidos em diligência nos termos dos Despachos de fls. 380/383.

Intimado (AR de fls. 386) da Informação Técnica de fls. 361/364 e do Despacho de fls. 365, expedientes que restringem o seguimento de seu Recurso Especial, deixa o contribuinte de se manifestar.

Em condições de julgamento, tornam os autos a este Conselheiro, numerados até às fls. 388, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista a tempestividade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e o fato de competir à Câmara Superior de Recursos Fiscais sua análise, tomo conhecimento do mesmo.

As razões do Recurso Especial aviado podem ser divididas em três questões, quais sejam: 1) cumprimento do Regime Drawback, comprovado junto à CACEX; 2) erro na identificação do sujeito passivo; 3) responsabilidade da sucessora pelas multas.

É de se consignar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, devem ser obedecidos pelo Recorrente requisitos de admissibilidade, insertos no § 2º do artigo 7º, do mesmo Regimento.

Segundo o §2º, do artigo 7º mencionado, necessário ao recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

E da observância deste requisito, concluiu a Informação Técnica de fls. 361/364, acatada por Despacho da d. Presidência da Colenda 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que o RE interposto pelo contribuinte encontra-se regular somente no que diz respeito à terceira questão mencionada – a da responsabilidade da sucessora pelas multas.

Em que pese minha visão pessoal, o fato é que foi dada oportunidade ao contribuinte para agravar da decisão que admitiu parcialmente seu Recurso Especial, contudo, deixou o contribuinte de exercer seu direito de agravo¹.

¹ Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

...
§5º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão poderá ser parcial, sendo facultada a interposição de agravo nos termos do artigo 9º.

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Desta feita, sobe à análise desta Eg. Turma tão somente a questão da responsabilidade da sucessora pelas multas.

E neste ponto, assim como entendido pela referida Informação Técnica, entendo pela efetiva comprovação de divergência e possibilidade de seguimento do Recurso Especial.

Com efeito, o v. acórdão recorrido dita o juízo de que "a sucessora responde pelos créditos tributários definitivamente constituídos, com base no disposto no art. 129 do Código Tributário Nacional", enquanto que no r. acórdão paradigma se assentou o entendimento de que "na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos arts. 3º e 132 do CTN."

Entendimento manifestamente contrário, o que atende aos requisitos dispostos no §2º, do artigo 7º, do Regimento Interno da CSRF.

Igualmente atendido o requisito do §3º, do artigo 7º, do mesmo Regimento, haja vista que o v. acórdão paradigma – Ac. 01-93.587 – fls. 321/358 -, não sofreu reforma por esta Eg. Câmara².

Quanto a se tratar de matéria preclusa, argumento das contra-razões da Procuradoria, entendo não lhe assistir razão. Primeiro porque entendo que sendo a

Art. 9º Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.

² extraído de www.conselhos.fazenda.gov.br

Número do Recurso: 126141

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 11/04/2001

Número do Processo: 10580.002165/00-04

Nome do Contribuinte: USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA

Matéria: IRPJ

Andamentos:

11/04/2001 - Aguardando Distribuição

11/04/2001 - Distribuído para Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

11/04/2001 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

18/04/2001 - Sorteado para Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

07/08/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 22/08/2001 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

22/08/2001 - Decisão/Ementa - Acórdão Nº. 101-93587 - OUTROS

11/09/2001 - Aguardando Assinatura Do Relator, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

14/09/2001 - Aguardando Assinatura Do Presidente, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

24/09/2001 - Aguardando Ciência Do Procurador, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

30/10/2001 - Ementário Publicado No D.O.U.: 31/10/2001, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

04/03/2002 - Saída Com Acórdão, Seção: SECRETARIA GERAL

07/03/2002 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DRJ-SALVADOR/BA

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

multa acessória, segue a mesma linha do principal, de forma que não há como se insurgir contra o principal separadamente. Segundo porque a matéria foi objeto de questionamento em seu Recurso Voluntário e foi discutida e julgada perante a r. Câmara Recorrida.

Quanto mais não seja, reputo imperioso aqui colacionar meu entendimento no sentido de que as multas punitivas, no caso presente, de forma alguma podem ser imputadas à Recorrente.

De fato, a exegese dos arts. 129 e 132 do Código Tributário Nacional deve se operar de forma sistêmica. Não há que se confundir tributo com multa, até mesmo pela própria definição conferida ao primeiro no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Lembrando o texto dos referidos dispositivos:

"Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual."

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

A empresa sucessora deve, a princípio, responder pelo passivo tributário da empresa sucedida em sua totalidade, porém, não pode ser apenada de forma punitiva por ilícito praticado por outrem, salvo se na data da sucessão a penalidade já estiver incorporada ao passivo da empresa sucedida. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio constitucional da pessoalidade, segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado.

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Diz a doutrina:

"Por outras palavras, a responsabilidade de terceiro, por sucessão do contribuinte, tanto pode ocorrer quanto às dívidas fiscais deste, preexistentes, quanto às que vierem a ser lançadas ou apuradas posteriormente à sucessão, desde que o fato gerador haja ocorrido até a data dessa sucessão.

Recorde-se que o CTN adere à teoria que reconhece ao lançamento o caráter meramente declaratório da obrigação tributária nascida do fato gerador. Este é o fato constitutivo." (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 481)

"No que se refere à atribuição de responsabilidade aos sucessores, importante é saber a data da ocorrência do fato gerador. Não importa a data do lançamento, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, em virtude da natureza declaratória deste, no que diz respeito à obrigação tributária. Existente esta, como decorrência do fato gerador, cuida-se de sucessão tributária. É isto o que está expresso, de outra forma, no art. 129 do Código." (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 116).

O entendimento de que a sucessora responde pelo passivo da sucedida é pacífico, no entanto, no que tange à transmissão das multas à sucessora, formam-se correntes distintas, senão vejamos:

Multa. Pela responsabilidade dos sucessores.

"A não ser assim, muitas fraudes poderiam existir simplesmente para alterar a estrutura jurídica das empresas, fundindo-as, transformando-as ou realizando incorporações para afastar a aplicação de penalidades. Caso estas venham a ser impostas após a sucessão, em decorrência de infração cometida pela sucedida, não se admite a extensão, pois, na hipótese, inexistente a justificativa da multa já integrar o passivo da empresa." (Código Tributário Nacional Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 527)

"Execução Fiscal – Multa Moratória – Responsabilidade do Sucessor.

1. O sucessor tributário é responsável pela multa moratória, aplicada antes da sucessão.
2. Recurso conhecido e provido." (STJ, 1ª. Turma, Resp 0003097-90/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1º/11/1990, p. 13.245)

"Tributário – Sucessão – Multa moratória – É de responsabilidade da sociedade incorporadora o pagamento da multa de caráter moratório devida pela incorporada (TRF, 4ª. Região, 2ª. Turma, AC 0418196-92/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJU de 23/7/1997, p. 56.284)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO.

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES.

...

3. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.
4. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.
5. Precedentes das 1ª. e 2ª. Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.
6. Recurso especial provido." (STJ, 1ª. Turma, RESP 745007, rel. Min. José Delgado, 27/06/05)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART-129 E DO ART-133, INC-1 DO CTN-66.

1. Se na época da sucessão já havia lançamento definitivo de tributo, a responsabilidade tributária em relação ao mesmo, é exclusiva da empresa sucessora, por força do disposto no ART-133, INC-1, do CTN-66.
2. O crédito tributário abrange, também, as multas." (TRF 4ª. Região, 3ª. Turma, AC 9704384858/SC, rel. Luiza Dias Cassales, 03/06/98)

Multa. Pela não responsabilidade dos sucessores.

"Tributário – Sucessão da empresa – Improcedência dos embargos de terceiro, consoante a prova acostada à execução fiscal.

1. Tributo e multa não se confundem, pois esta tem o caráter de sanção, inexistente naquele, e, assim, não é devida multa na responsabilidade tributária do sucessor.
2. Recursos negados." (TRF, 1ª. Região, 4ª. Turma, AC 23658-89/MG, rel. Juiz Leite Soares, DJU de 9/4/1990)

"Multa Fiscal. Sucessor. O sucessor, adquirente do estabelecimento comercial, responde pelos tributos devidos pelo antecessor, não porém por multas punitivas, sobretudo se impostas posteriormente à aquisição – Precedentes do Supremo Tribunal Federal. – Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE-83514/SP, Relator: Ministro Eloy da Rocha)

"TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EMPRESA INCORPORADORA. ART.

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

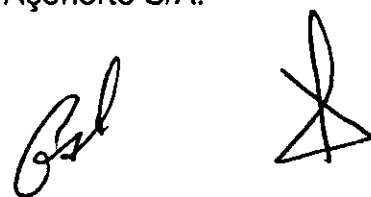
132 DO CTN. DISTINÇÃO ENTRE TRIBUTO E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. *In casu* está sendo exigida da empresa incorporadora multa punitiva em virtude de ter supostamente a empresa incorporada recebido/adquirido produtos sem a observância do contido no art. 173, do RIPI/82. 2. Consoante se infere do art. 132 do Codex Tributário, a empresa incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada, sendo que a norma não faz referência às multas por infração à legislação tributária. O conceito do art. 3º do CTN é inequívoco no sentido de que tributo não constitui sanção de ato ilícito. Assim, o dispositivo que diz da responsabilidade pelo tributo não se aplica a responsabilidade pelas multas decorrentes do descumprimento das normas tributárias. 3. Tendo em conta que não é dado ao intérprete e aplicador olvidar os destaques feitos pelo legislador, não há como fugir de tais conceitos (tributos/obrigações tributárias) na análise do âmbito da responsabilidade tributária." (TRF/4ª. Região, 1ª. T., unaním., Ac. 2002.04.01.049882-2/SC, rel. Desa. Fed. Maria Lúcia Luz Leirria, ago/04).

Nestes termos, ainda que o assunto encontre posicionamentos divergentes, nos autos em apreço se conclui pela impossibilidade de extensão da responsabilidade pelas multas à sucessora.

Com efeito, ainda que seja considerada responsável por eventuais penalidades decorrentes de ilícitos praticados pela sucedida, o fato é que a multa de que trata os autos foi formalizada em lançamento que data de muito tempo após a sucessão, ou seja, não fazia parte do passivo da sucedida quando da transação comercial.

Isto porque, comprova-se nos autos, documentos de fls. 50/80, que a Usina Siderúrgica da Bahia S/A – USIBA foi incorporada pela Siderúrgica Açonorte S/A em 19/03/96, e esta por sua vez, foi incorporada pela Companhia Siderúrgica da Guanabara – COSIGUA em 26/03/97, sociedade que passou a denominar-se Gerdau S/A Siderurgia em 26/03/97.

Ressalte-se que o fato gerador do lançamento reporta-se ao ano de 1994 e o Auto de Infração foi lavrado em 1998, contra Siderúrgica Açonorte S/A.



Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Por outro lado, se houvesse sido lançada antes da incorporação, hipótese que não se vislumbra no presente, a multa punitiva seria parte do crédito tributário passivo da sucedida, e deveria, então, ser assumido pela sucessora.

Assim, levando-se ainda em consideração que não há nos autos sequer notícia de envolvimento da sucessora com a infração cometida pela sucedida, ou qualquer comprovação de sua negligência, imprudência, imperícia ou dolo, entendo por improcedente a imposição de penalidade à sucessora no caso em concreto.

Por fim, colaciono entendimento tranqüilo no âmbito do Conselho de Contribuintes e desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 101-125567

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10920.000130/00-14

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES

Data da Sessão: 24/02/2003 09:30:00

Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão: CSRF/01-04.408

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CSSL – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 5º), restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.

Número do Recurso: 145276

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13830.001269/2003-33

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: GUACHO AGRO-PECUÁRIA S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 26/05/2006 00:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-08880

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo recorrente o advogado Dr. Edison Aurélio Coraza – OAB/SP 99769.

Ementa: IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.
Recurso provido.

Número do Recurso: 138450

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10675.003547/2002-58

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: SADIA S.A.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 15/04/2005 00:00:00

Relator: Orlando José Gonçalves Bueno

Decisão: Acórdão 101-94950

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: MULTA – EMPRESA SUCESSORA – RESPONSABILIDADE PESSOAL DA IMPUTAÇÃO – INAPLICABILIDADE - Uma vez comprovado que a empresa sucedida foi incorporada anteriormente ao lançamento de ofício, sendo que os atos que conduziram a aplicação da multa foram apurados na gestão da empresa sucedida, não se pode responsabilizar a empresa sucessora, com a multa isolada, uma vez patente, tanto na doutrina, como na jurisprudência administrativa e judiciária, a responsabilidade pessoal do agente em matéria penal, como é o presente caso. Portanto, inaplicável a multa conforme lançada contra a empresa sucessora. Lançamento improcedente.
Recurso Provido.

Número do Recurso: 134469

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13707.003081/2002-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDOESTE (SUC. DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.)

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 17/03/2005 00:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-94897

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Processo n.º : 10580.002678/98-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.977

Ementa: SUCESSÃO. - RESPONSABILIDADE. - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". - "Ex vi" do disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade da sucessora se limita aos tributos devidos pela sucedida. No entanto, quando a multa de lançamento de ofício tiver sido aplicada em data anterior à prática do ato sucessório, a sucessora assume, integralmente, o débito de natureza tributária, traduzido como passivo da sociedade sucedida.

Número do Recurso: 126610

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13502.000495/00-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: NORDESTE QUÍMICA S.A. - NORQUISA

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 18/03/2004 00:00:00

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Decisão: Acórdão 108-07745

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de ofício.

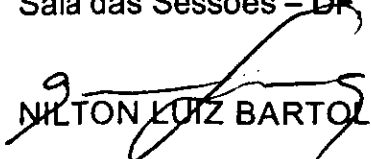
Ementa: RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR EM CASOS DE CONTROLE COMUM À ÉPOCA DA INCORPORAÇÃO - A jurisprudência da CSRF tem sido no sentido de que a responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-Lei 1.598/77), restringe-se aos casos de tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora. Ressalva do entendimento em contrário do relator nos casos em que comprovado o controle comum à época da incorporação.

Recurso parcialmente provido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, na parte em que conheço, lhe dou provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI